



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108575 - CE (2023/0405466-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE VALDO SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE016881
MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. *"A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.838.289/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/6/2021).*

2. *Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).*

3. *"O art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art.*

1.022 do referido codex" (AgInt no REsp n. 1.984.872/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023), o que não ocorreu na espécie.

4. Tendo o Tribunal *a quo* decidido a controvérsia com fundamento em ato normativo local, incide a Súmula 280/STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108575 - CE (2023/0405466-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE VALDO SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS - CE004697
FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE016881
MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. *"A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.838.289/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/6/2021).*
2. *Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).*
3. *"O art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso*

alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex" (AgInt no REsp n. 1.984.872/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023), o que não ocorreu na espécie.

4. Tendo o Tribunal *a quo* decidido a controvérsia com fundamento em ato normativo local, incide a Súmula 280/STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por JOSÉ VALDO SILVA contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 520/524):

Trata-se de recurso especial manejado por JOSÉ VALDO SILVA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 283/284):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO VISANDO AO RESTABELECIMENTO DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PREVISTOS. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Provimento n. 026/2009/PGJ-CE prevê a suspensão do pagamento do ATS com fins de restabelecimento financeiro e orçamentário da instituição.

2. Assim sendo, é vedado ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, sobretudo no que concerne à questão financeira e orçamentária. Interferir na gestão financeira do Executivo é fato que afronta o princípio da separação dos poderes.

3. Aplicação excepcional da sucumbência por equidade, em observância aos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar enriquecimento indevido do procurador da parte adversa, atento à natureza e à complexidade da causa.

4. Recurso de apelação conhecido e provido. Verba de sucumbência reformada, em sede de remessa necessária.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 325/332).

Sustenta o recorrente que "o v. acórdão recorrido afronta dispositivos de lei federal, quais sejam, os arts. 4º, 8º, 322, § 2º, 497 e 1.022, do Código de Processo Civil; 112 do Código Civil; 18 e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal" (fl. 418), na medida em que (fls. 419/420):

12. [...] – a despeito de reconhecer o direito do Promovente/Recorrente de perceber os valores atinentes a título de ATS, mesmo porque inquestionavelmente devidos pelo Recorrido – afasta a pretensão autoral por entender que “é vedado ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, sobretudo no que concerne à questão financeira e

orçamentária. Interferir na gestão financeira do executivo é fato que afronta o princípio da separação dos poderes.”

13.- A decisão do E. TJCE, data máxima vênia, ignora os princípios da eficiência, da primazia do julgamento do mérito, da boa-fé processual e, em última análise, a garantia de acesso à justiça conferida ao jurisdicionado, violando-se, assim, veementemente os dispositivos legais acima descritos. Fundamenta-se.

14.- De acordo com o r. decisum, os valores a título de ATS, inquestionavelmente devidos ao Promovente/Recorrente, podem seguir sobrestados por conveniência e discricionariedade do Recorrido, até que este vislumbre um cenário favorável para a retomada dos aludidos pagamentos. Nesse particular, conforme consta da decisão recorrida, nada poderia fazer o Judiciário para fins de retomada do cronograma de pagamentos constante no anexo I do Provimento nº 026/2009 PGJ/CE, ante a limitação orçamentária do Estado e em atenção ao princípio da Separação dos Poderes.

15.- Pois bem. No que diz respeito à tese da limitação orçamentária invocada pelo ora Recorrido e convalidada pelo acórdão guerreado, há de se destacar que, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se pode opor limitações financeiras e orçamentárias ao pagamento de obrigações civis assumidas pelo Poder Público, como é o que ocorre no caso dos autos.

16.- Com efeito, a limitação de 1% da despesa anual com pagamento de pessoal prevista na LDO para o ano de 2020, Lei Estadual nº 16.944, de 17 de julho de 2019, para pagamento de verbas remuneratórias de exercícios anteriores, é excepcionada pela própria lei nas hipóteses de sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas (art. 71, caput, § 3º, e inciso I2), a exemplo de semelhante previsão contida na LRF (art. 19, § 1º, inciso IV), quando estipula que as despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial não serão computadas para o cumprimento dos limites com gastos de pessoal fixados na mesma lei.

17.- A propósito, o próprio art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, exclui do referido limite as despesas da competência anterior ao da apuração daquele período. (v. redação do dispositivo legal acima descrito).

18.- Outrossim, mesmo considerando-se a limitação orçamentária imposta no percentual de 1% (um por cento), o valor previsto no orçamento proposto pelo Ministério Público Estadual é absolutamente suficiente para honrar as parcelas objeto do processo durante o respectivo exercício financeiro, situação que se renova a cada ano com a implementação de um novo orçamento.

19.- A bem da verdade, está-se diante de um caso inédito em que se desobriga o ente público sem que precise efetivamente dar cumprimento a uma obrigação devidamente assumida! Ora, é fato incontroverso que o Recorrido reconhece o direito do Promovente/Recorrente e, bem assim, o atraso no cumprimento do cronograma. A intenção do Recorrido é claramente a de tornar inócua a obrigação assumida!!

E complementa (fls. 422/423):

28.- Ora, pois, é cediço que a interpretação da pretensão do jurisdicionado não deve ser formalista e restritiva, a ponto de considerar única e rigorosamente os estritos termos constantes do capítulo final “dos pedidos”, mas antes deve ser compreendida (a pretensão) a partir de uma análise sistemática, a ser considerada, necessariamente, a finalidade da demanda e, por conseguinte, a necessidade de sua concretização e efetividade, se reconhecido o direito do Promovente (como é o que se espera no caso dos autos).

29.- Nesse sentido, acaso os dispositivos supracitados tivessem sido aplicados como fundamentos para a decisão (arts. 4º, 8º, 322, § 2º, 497 e 1.022, do Código de Processo Civil; 112, do Código Civil; 18 e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal), certamente o resultado do julgamento

seria outro, mesmo porque o E. TJCE reconhece expressamente o direito do Recorrente, mas deixa de julgar procedente a demanda tão somente por considerar que o restabelecimento do cronograma de pagamento dos valores não é medida que se impõe –olvida- se, pois, que a pretensão autoral (percebimento dos valores) poderia ser satisfeita por meios outros (a exemplo do precatório).

30.- Ressalta-se, aqui, novamente, que toda e qualquer ação judicial deve ser compreendida a partir de uma interpretação sistemática da demanda e de uma compreensão finalística da pretensão autoral, em máxima atenção à boa-fé e à efetividade do processo.

Requer, assim, o provimento do apelo especial.

Sem contrarrazões (fl. 465).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Na forma da jurisprudência desta Corte, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF" (AgInt no AREsp 1.805.328/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 13/8/2021).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ ANTES DA MAIORIDADE. MANUTENÇÃO DA DEPENDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - Esta Corte possui entendimento no sentido de que faz jus à pensão por morte o beneficiário que, após a maioridade, manteve o direito à pensão devido à invalidez, haja vista que a incapacidade foi estabelecida antes de completar 21 anos, sem que houvesse a ruptura do vínculo de dependência.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.838.289/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/6/2021) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. É deficiente a assertiva genérica de violação do art. 1.022 do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe

objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal a quo e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.768.968/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2021) - Grifo nosso

Assim, considerando-se que o recorrente apenas alegou genericamente a existência de afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC, sem, contudo, indicar de forma clara, precisa e congruente quais seriam os vícios não sanados pelo Tribunal de origem a despeito da oposição de embargos de declaração, incide na espécie a Súmula 284/STF.

Por sua vez, verifica-se que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 4º, 8º, 322, § 2º, e 497 do CPC, restando ausente seu necessário questionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Acréscete-se, outrossim, que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia a partir da interpretação de ato normativo local. Senão vejamos (fls. 286/287):

No mérito, o apelado assevera fazer jus ao pagamento da gratificação denominada Adicional por Tempo de Serviço (ATS), à razão de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos de atividade efetiva, incidente sobre o vencimento básico - antes da transição para o modelo remuneratório de subsídio - e que, embora reconhecidamente devido por meio do Provimento n. 026/2009, o ente público não vem efetuando o respectivo pagamento.

Ressalte-se que o art. 7º do Provimento n. 026/2009, prevê a suspensão do pagamento do ATS com fins de restabelecimento financeiro e orçamentário da instituição, in verbis:

[...]

Tal ato administrativo contém, expressamente, regra acerca da suspensão do cronograma de pagamento do ATS quando da limitação financeira e orçamentária do ente público.

Considerando que os atos da Administração Pública possuem presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, a alegação de limitação orçamentária é causa legítima para suspensão temporária dos pagamentos da gratificação.

Nesse compasso, o exame a respeito do acerto ou desacerto da Corte de origem demandaria o revolvimento de matéria local, o que esbarra na vedação da Súmula 280/STF.

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para **não conhecer** do recurso especial. **Condeno** a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 20% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois, no que concerne à tese de afronta ao art. 1.022 do CPC (fl. 536):

17 - A peça recursal, além de estar dotada de toda a fundamentação necessária

para a compreensão e respectiva apreciação da controvérsia por parte dessa Egrégia Corte de Justiça, deixa evidente a violação ao referido dispositivo, quando dispõe que:

“sobre a violação ao art. 1.022 do CPC, no qual esse E. Tribunal de Justiça manteve-se inerte e não se manifestara a respeito das referidas questões levantadas e prequestionadas nos Embargos de Declaração interposto às fls. 01/11, no processo com variação “/50001. Logo, estaria violado o dispositivo acima mencionado que diz ser cabível os Embargos de Declaração nas hipóteses em que merece i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Ora Excelência, sabe-se que persistindo a omissão, é necessário a interposição do ora Recurso Especial por afronta, também, ao art. 1.022 do CPC, sob pena de preservar o óbice da ausência de prequestionamento. Portanto, demonstrar-se-á que o prequestionamento restou aperfeiçoado” (fl. 424 do e-STJ).

Outrossim, acrescenta que (fl. 536):

19.- mesmo que não se considere o referido apontamento como sendo fundamento suficiente para o conhecimento do Recurso em epígrafe (o que se admite somente ad argumentandum tantum), o Recorrente, ora Agravante, mencionou no decorrer da peça recursal, de modo pormenorizado, as duas situações que caracterizam a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, “i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

20.-O item “i e ii” dizem respeito a contradição/omissão que permeia o Acórdão que julgou os Aclaratórios, tendo os referidos vícios se materializado no momento em que a 2ª Câmara foi instada a se manifestar, via Embargos de Declaração, e acabou ignorando tudo o que foi posto nas razões recursais.

Lado outro, defende que os arts. 4º, 8º, 322, § 2º, e 497 do CPC, c/c os arts. 112 do Código Civil, 18 e 19 da LRF estão prequestionados, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 211/STJ, tendo em vista o que dispõe o art. 1.025 do CPC.

Alega, ainda, que o deslinde da controvérsia prescinde do exame de legislação local, o que afasta o óbice da Súmula 280/STF. Isso porque a questão *sub judice* “reside tão somente na possibilidade (ou não) da perpetuação da suspensão do cronograma de pagamento disposto no anexo I do Provimento 026/2009/PGJ/CE ocorrida APÓS a Nota Técnica nº 001/PGJ/2010, em caráter ad aeternum” (fl. 540).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 549/552.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como se extrai do trecho reproduzido nas razões do presente agravo interno, em seu recurso especial, a parte ora agravante se limitou a aduzir de forma genérica a existência de afronta ao art. 1.022 do CPC, sem, todavia, indicar de forma clara, precisa e congruente em que consistiriam os vícios alegadamente contidos no acórdão recorrido não sanados a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ICMS. CRÉDITOS NÃO APROVEITADOS OPORTUNAMENTE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A parte sustenta que os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial, nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.495.381/BA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/5/2024 – Grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ ANTES DA MAIORIDADE. MANUTENÇÃO DA DEPENDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - Esta Corte possui entendimento no sentido de que faz jus à pensão por morte o beneficiário que, após a maioridade, manteve o direito à pensão devido à invalidez, haja vista que a incapacidade foi estabelecida antes de completar 21 anos, sem que houvesse a ruptura do vínculo de dependência.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.838.289/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/6/2021 – Grifo nosso.)

Por sua vez, considerando-se que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 4º, 8º, 322, § 2º, e 497 do CPC, resta ausente seu necessário

prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Cabe pontuar não se desconhecer que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

Entretanto, não basta a simples indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC nas razões do apelo especial para que tenha aplicação o art. 1.025 do mesmo *Codex*, sendo também essencial o acolhimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARTS. 41, 61, 63 E 76 DA LEI N. 8.112/1990. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 283/STF. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - O art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise.

IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a analisar eventual ofensa a dispositivo constitucional ou razões recursais baseadas em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

VI - O fundamento constitucional que embasou o acórdão recorrido não foi impugnado por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 126/STJ.

VII - Assente a compreensão deste Superior Tribunal segundo a qual a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.984.872/CE, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/6/2023.)

De toda sorte, observa-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia a partir da interpretação de ato normativo local. Senão vejamos (fls. 286/287):

No mérito, o apelado assevera fazer jus ao pagamento da gratificação denominada Adicional por Tempo de Serviço (ATS), à razão de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos de atividade efetiva, incidente sobre o vencimento básico - antes da transição para o modelo remuneratório de subsídio - e que, embora reconhecidamente devido por meio do Provimento n. 026/2009, o ente público não vem efetuando o respectivo pagamento.

Ressalte-se que o art. 7º do Provimento n. 026/2009, prevê a suspensão do pagamento do ATS com fins de restabelecimento financeiro e orçamentário da instituição, in verbis:

[...]

Tal ato administrativo contém, expressamente, regra acerca da suspensão do cronograma de pagamento do ATS quando da limitação financeira e orçamentária do ente público.

Considerando que os atos da Administração Pública possuem presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, a alegação de limitação orçamentária é causa legítima para suspensão temporária dos pagamentos da gratificação.

(Grifos nossos)

Assim, qualquer juízo de valor a respeito do acerto ou desacerto da Corte de origem demandaria o revolvimento de matéria local, o que esbarra na vedação da Súmula 280/STF, justamente porque, como confessa a parte recorrente, a subjacente controvérsia "*reside tão somente na possibilidade (ou não) da perpetuação da suspensão do cronograma de pagamento disposto no anexo I do Provimento 026/2009/PGJ/CE ocorrida APÓS a Nota Técnica nº 001/PGJ/2010, em caráter ad aeternum*" (fl. 540).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.108.575 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0405466-6

Número de Origem:

01535074320178060001 1535074320178060001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE VALDO SILVA

ADVOGADOS : FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE016881
MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495

RECORRIDO : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE VALDO SILVA

ADVOGADOS : FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE016881
MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495

AGRAVADO : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024